

20 - RESPONSABILIDADE CIVIL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM DIÁLOGO POSSÍVEL A PARTIR DO FILME *QUANTO VALE?*

Sandra Gonçalves Daldegan França¹ Renato Bernardi²

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: sandra_daldegan@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-7124-2240>

² Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) - PUC-SP. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado e Membro da Comissão de Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, todos da Faculdade de Direito do CCSA - UENP, Campus de Jacarezinho. E-mail: bernardi@uenp.edu.br. <https://orcid.org/0000-0002-5938-5545>

RESUMO

O presente trabalho traz para o debate o filme *Quanto Vale?* e aborda a questão da Responsabilidade Civil nos casos de omissão do Poder Público. Partindo dessa premissa, analisa os ataques ou atentados terroristas de 11 setembro de 2001, ocorridos contra os Estados Unidos, coordenados pela organização fundamentalista islâmica al-Qaeda e que vitimou quase 3 mil vidas somente naquele dia. Ao trazer a Arte para o Direito e baseado em fatos reais a película inova nas reflexões acerca dos meios consensuais de resolução de conflitos, e traz como recorte a Justiça Restaurativa, cujos princípios são voltados para a essência humana, assinalando uma possibilidade concreta de buscar por respostas às necessidades das pessoas envolvidas no conflito. Igualmente, contribui na redução da excessiva judicialização, que via de regra não favorece aquele que sofreu o dano devido à morosidade do Judiciário. Assim, a finalidade da arte e do cinema em geral é de revelar emoções e sentimentos escondidos no âmago do ser humano e que podem adquirir consistência e vigor. Ambos expressam a visão do mundo para o artista e revigoram a mente através do pensamento e da reflexão.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos; Justiça Restaurativa; Responsabilidade Civil.

1. INTRODUÇÃO

Quanto Vale?, é um filme sobre questões sociais e narra a história da tragédia de 11 de setembro e a luta de um advogado e sua equipe para criar um fundo de compensação pelas vidas perdidas. Após os ataques de 2001 ao *World Trade Center* e ao *Pentágono*, o Congresso nomeia o advogado renomado *Kenneth Feinberg* como mediador para liderar o Fundo de Compensação às Vítimas. *Kenneth* monta uma equipe e juntos traçam um plano com o intuito de solucionar as perdas dos familiares das vítimas, evitando, assim a judicialização em massa. Além de ser o responsável pela elaboração e concretização do plano para ressarcir os danos analisando caso a caso, ele também tem um prazo de dois anos para solucionar as questões, advindas do acidente.

O plano possuía valores diferentes e era quantificado de acordo com o cargo que a pessoa exercia quando do atentado. Exsurge então a questão: quanto vale uma vida? Uma vale mais que a outra pela posição que ocupa? O empresário seria mais importante que o homem da limpeza para o Estado? O filme traz à tona histórias inspiradas em fatos reais envolvendo casos de união homoafetiva não reconhecida por legislação vigente à época, bem como filhos fora do casamento e que necessitavam de reconhecimento para receber o fundo.

O ponto central para que os acordos surtiram efeitos positivos aconteceram a partir do diálogo, da comunicação não violenta e da escuta ativa de cada parente enlutado, características essas, próprias da Justiça Restaurativa e suas práticas. Desta feita, identifica-se o seguinte

problema: a ocorrência de disputas de interesses na sociedade civil, entre indivíduos, grupos, ou com o Estado, é inevitável. As demandas judiciais particularmente aquelas decorrentes de grandes tragédias em que existe um número grande de vítimas não satisfazem e nem sanam os conflitos de seus demandados. As ações pleiteadas levam anos em uma briga entre o Estado e os representantes das vítimas, causando ainda mais dor e revolta.

Nesse ambiente, o fomento da solução pacífica de conflitos se evidencia nas mais diversas relações, tanto em âmbito público quando no privado. Nesse sentido, dada a lacuna apresentada, percebe-se que o aumento de expectativas com relação à Justiça, exige uma contrapartida de incrementos das oportunidades e deliberação na sua administração que estipulem novas práticas que se apliquem à resolução dos conflitos.

O acesso à justiça caracteriza-se como um dos maiores mecanismos para garantir uma ordem jurídica justa e, portanto, efetivar o pleno exercício da cidadania. Sendo assim, faz-se necessário evidenciar os meios que consolidam a materialização de tal acesso. Nesse contexto, tanto no âmbito judicial, quanto com relação aos conflitos que ainda não foram judicializados, a utilização das práticas restaurativas visa ao restabelecimento de laços familiares e sociais prejudicados pela situação conflituosa, responsabilização consciente, formação de empatia e viabilização de diálogo entre os envolvidos.

2 MÉTODO

Com o intuito de obter uma fundamentação eficiente ao trabalho, a pesquisa embasa-se em fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras.

O estudo utilizou-se de uma perspectiva crítico-reflexiva e coletas de dados empíricos, com conotação qualitativa, uma vez que procura estudar as contribuições positivas e negativas da Justiça Restaurativa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A noção mais aproximada de uma definição de responsabilidade é a ideia de obrigação, desse modo ela se encontra não só no campo do Direito, mas em todos os outros da vida em sociedade. O autor Rui Stoco, (2007, p. 115), faz alusão à diferença entre responsabilidade e obrigação e assevera que “esta significa um dever jurídico originário, enquanto aquela traduz um dever jurídico sucessivo, decorrente da violação da obrigação”. E continua:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2017, p. 114).

Contemporaneamente, a tendência na sociedade é no sentido de não deixar nenhuma vítima de dano sem reparação. O autor Hélio Apolinário Cardoso (CARDOSO, 2004, p. 37) descreve que uma das funções essenciais da lei é anular a falta de equilíbrio das partes, vindo em socorro dos mais fracos, materializando-se, desta maneira, o sagrado direito da cidadania. Logo, a teoria da culpa é geradora de desequilíbrio para a parte frágil no litígio, no caso, a vítima.

Conforme preceitua o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar nocividade a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). De igual modo o artigo 187 ainda fundamenta: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelos seus fins econômicos ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Partindo dessa premissa, entende-se por Responsabilidade Civil a obrigação que a pessoa causadora tem de indenizar os prejuízos que venha alguém a sofrer, o que significa que a Responsabilidade Civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco. Por isso, a teoria do risco integral, conhecida como responsabilidade objetiva que traz como traço o risco administrativo temperado, previsto no Artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Nos moldes dessa teoria, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a ação e o dano e não caracterizada a culpa exclusiva da vítima, o Estado responde civilmente pelos danos causados pelos seus agentes.

Com efeito, a objetivação da responsabilidade civil implica a inversão do ônus da prova, que deixa de ser da vítima, passando a ser do Estado. Saltando das telas cinematográficas para a realidade, tem-se que no Brasil, a teoria do risco foi amplamente inserida no Código Civil conforme se vê constituído nos artigos 927, parágrafo único, 929, 930, parágrafo único, 932, 937 e 938.

Assim, em que pese o Brasil adotar, como regra a Teoria do Risco Administrativo – que exige a conduta do Estado, dano e nexo de causalidade – em algumas situações excepcionais incide a Teoria do Risco Integral, sendo que essa é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal.

Essa teoria é utilizável em casos excepcionais, nos quais o perigo oferecido pela manutenção de dada atividade é de tal forma perigosa que, independentemente de qualquer outro fator, em havendo dano, este é imputável à entidade pública responsável pelo fomento ou realização desta. É o que ocorre nos casos de danos causados por acidentes nucleares (art. 21, XXIII, d, da Constituição Federal), disciplinados pela Lei nº 6.453, de 17-10-77; e também na hipótese de danos decorrentes de atos terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, conforme previsto na Lei nº 10.309 de 22-11-2001, e Lei nº 10.744, de 09-10-2003.

O filme dialoga com a arte e faz uma interface com a realidade ao trazer à tona uma conduta de mediação que pode, por analogia ser aplicada também no ordenamento pátrio. A sobrecarga e o engessamento do Judiciário não são uma novidade e, há muito, tem sido objeto de severas críticas por parte da doutrina quanto à demora na prestação jurisdicional, em grande parte ocasionada pelo sobrecarregamento dos Tribunais. A Constituição trouxe, desde o preâmbulo, os valores e as aspirações da sociedade brasileira, o respeito à individualidade e à coletividade, a postura fraterna e solidária e o engajamento pela resolução pacífica de conflitos.

A Justiça Restaurativa é um método de solução de conflitos e também uma medida a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, complementando o papel do sistema jurisdicional. Desse modo, na direção contrária do atual modelo de justiça processual, que busca mais quantidade que qualidade na resolução dos conflitos judicializados, o sucesso de um programa de Justiça Restaurativa será medido pela satisfação das pessoas, e não pela quantidade de acordos (ACHUTTI, 2016, p. 252-253). A partir da Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), a metodologia restaurativa se consolidou no Brasil como uma das portas de acesso à Justiça em seu sentido amplo, conquistando na última década, um importante espaço no debate acadêmico nacional. (CARVALHO; WEIGERT 2017, p. 209).

Segundo a Justiça em números de 2019 (CNJ, 2019, p. 79), referente ao ano de 2018, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

Ademais, as práticas restaurativas têm um alcance considerável na resolução dos conflitos, sendo que já ocorrem com frequência a partir das últimas três décadas. E, a sua aplicação visa intensificar a participação da comunidade, a qual passa a assumir duplo papel, quais sejam: ser destinatárias das políticas de reparação e de reforço de sentimento coletivo, além de ser ator social de um percurso de paz que se funda sobre ações reparadoras concretas.

4 CONCLUSÕES

A presente pesquisa trouxe para a discussão o Instituto da Responsabilidade Civil sob a ótica do filme americano *Quanto Vale?*, que versa sobre um caso verídico de mediação em um dos maiores atentados terroristas sofridos pelos Estados Unidos. Na ocasião, por meio de um plano elaborado no sentido de impedir a judicialização em massa por parte dos familiares das vítimas o Estado tomou para si a obrigação de dialogar com os envolvidos, ouvindo caso a caso. De uma maneira restaurativa a conversação foi fluindo e por meio da contação de vida e de histórias de cada um, chegou-se ao consenso no prazo de dois anos.

Assim, ao contrapor às perspectivas tradicionais de resolver os conflitos, no sentido de que é possível uma ressignificação de valores, a partir de uma lógica restaurativa que visa evitar danos maiores ao autor do delito, dando oportunidade a vítima de ser reparado, por meio do respeito manifestado pela linguagem, sinônimo de responsabilidade, o Estado atingiu o seu objetivo.

E em meio a esse mar de conflitos, é preciso saber navegar e procurar águas tranquilas no intuito de ao menos tentar solucioná-los. A filosofia restaurativa parte do pressuposto de que a desigualdade humana, não é um fim em si mesmo, mas um meio, onde seu maior desafio, sempre, é o de respeitar as diferenças e aceitar o outro pelo que é, trilhando os caminhos da inclusão social, da paz social e da alteridade.

5 REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Ed. Saraiva 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225 dos atos do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 20 set. 2021

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

CARDOSO, Hélio Apolinário. **Responsabilidade Civil no Novo Código Civil.** Campinas: ME Editora e Distribuidora, 2004.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Sufrimento e clausura no Brasil Contemporâneo.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números.** 1. ed. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2021.

QUANTO VALE? Direção: Sara Colangelo. Produção: Michael Keaton, Max Borenstein, Marc Butan, Michael Sugar, Bard Dorros, Sean Sorensen, Anthony Katagas. Estados Unidos, 2020. Distribuído por Netflix.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** Tradução de Mário Vilela. 1. ed. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência.** Ed. 7ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.